



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13856.000201/99-56
Recurso n° 153.071 Voluntário
Matéria IRRF - ANO: 1997
Acórdão n° 195-0.0013
Sessão de 15 de setembro de 2008
Recorrente USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Exercício: 1998


Ementa: IRRF - PROCESSO DECORRENTE - A decisão proferida em outro processo administrativo não deve vincular julgamento de pedido de restituição/compensação quando seu resultado não tiver o condão de interferir na análise do pleito.

DIRF - ERRO DA FONTE PAGADORA - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL - Valor decorrente de retenção não incluída em DIRF por erro formal da fonte pagadora pode ser comprovado por outros meios, como o informe elaborado nos termos da legislação, fornecido ao beneficiário do rendimento.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDITO CELSO BENÍCIO JUNIOR.
Relator

Formalizado em: 14 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

O contribuinte protocolizou em 06.07.99 pedido de restituição de Imposto de Renda, requerendo a restituição do montante de R\$ 1.109.217,01, referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado no ano-calendário de 1997, cumulado posteriormente com pedidos de compensação de débitos próprios e de terceiros.

No demonstrativo elaborado para instruir o pedido, consta como valor original do saldo negativo de IRPJ do exercício de 1998, o montante R\$ 795.080,65.

Para comprovar os indébitos o contribuinte anexou ao pedido os informes fornecidos por fontes pagadoras de rendimentos (instituições financeiras), a DIPJ relativa ao exercício de 1998, DARF de pagamento no valor de R\$ 123.545,97 e Fichas do Livro Razão.

A Delegacia da Receita Federal (DRF) de Ribeirão Preto analisou os pedidos de compensação como declaração de compensação e reconheceu o direito creditório no valor original de R\$ 431.199,15.

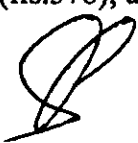
Quanto à parcela do crédito original no valor de R\$ 363.568,59, alvo de contestação judicial promovida pela contribuinte, vinculada à compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% previsto no artigo 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1.995, foi feita a suspensão dos débitos compensados até o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vinculando o débito compensado com o procedimento compensatório.

Na declaração de rendimentos do referido exercício a contribuinte apurou lucro real, antes da compensação de prejuízos, de R\$ 2.214.678,21, o qual foi integralmente compensado com prejuízos de exercícios anteriores, contrariando o referido limite legal. A compensação da totalidade do lucro real foi autorizada por medida judicial proferida no processo nº 95.03.075144-6.

Foi formalizado por meio do processo nº 10840.004186/2002-16, auto de infração, que exigiu IRPJ no valor de R\$ 363.568,69, correspondente ao lucro real excedente da limitação de 30%, que se encontra com a exigibilidade suspensa. O referido auto de infração foi lavrado com a finalidade de prevenir a decadência do crédito tributário, caso o contribuinte não obtivesse êxito em sua pretensão na esfera judicial.

Houve ainda diferença no valor original do pedido de R\$ 312,95, não reconhecida como crédito do contribuinte pelo fato de não se ter detectado registro desse montante no sistema IRF/CONS (sistema que contém os dados da DIRF).

Cientificada do despacho decisório, o contribuinte ingressou, em 10.11.2004, com a manifestação de inconformidade (fls.378), alegando, em resumo:



- a parcela do crédito, cuja decisão ficou suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial, deve ser vinculada não só ao Mandado de Segurança nº 95.03.01764-5, como também à prolação de decisão favorável à requerente no processo administrativo nº 10840.004186/2002-16, o que ocorrer primeiro;

- houve um equívoco na transcrição dos valores na parte dispositiva da decisão em discussão, mormente quanto à parcela a ser restituída, devendo ser R\$ 431.511,96 e não R\$ 431.199,15, como consta no despacho decisório;

- a decisão contestada não fez menção à correção monetária dos créditos compensáveis. Há que se considerar a atualização do crédito que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser feita com base na taxa Selic, conforme previsto na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 39, e nas Instruções Normativas (IN) SRF nº 21, de 1997, nº 210, de 2002, nº 460, de 2004;

- deve ser considerada a aplicação da referida taxa no período de janeiro/1998 a junho/1999, tanto para a parcela de R\$ 431.511,96 como para a de R\$ 363.568,69.

No julgamento da manifestação de inconformidade a 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP, reiterou os termos do despacho decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, pontuando que:

- A busca da tutela jurisdicional, antes, durante ou após o procedimento fiscal de lançamento de ofício, acarreta a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito por parte da autoridade administrativa, se coincidentes os objetos entre uma e outra contenda. Por esse motivo, a exigência feita no processo nº 10840.004186/2002-16 tornou-se definitiva, na esfera administrativa, quanto à matéria discutida judicialmente, e a compensação dos débitos com o crédito de R\$ 363.568,69, alvo da contestação judicial, deve aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida em processo judicial nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN);

- A parcela de R\$ 312,95, que segundo o contribuinte teria sido erroneamente expurgado na decisão recorrida, realmente não consta do sistema IRF/CONS, razão pela qual esse montante não deve ser considerado como parte integrante do pedido de restituição;

Esclareceu ainda o órgão julgador que os débitos foram deflacionados para as datas dos pagamentos indevidos, aplicando-se os índices de redução equivalentes aos que seriam utilizados para remunerar (SELIC) os créditos em questão se eles fossem restituídos nas datas de vencimento dos débitos. A correção monetária do crédito foi considerada na decisão decorrida. A deflação praticada deu-se tão somente para determinar o valor original do crédito à data do pagamento indevido.

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls.442 a 453), aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos:

- a parcela do crédito, cuja decisão ficou suspensa até o trânsito em julgado da decisão judicial, deve ser vinculada não só ao Mandado de Segurança nº 95.03.01764-5, como também à prolação de decisão relativa ao processo administrativo nº 10840.004186/2002-16, o que ocorrer primeiro, haja vista a distinção existente entre os temas debatidos na discussão judicial (inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 8.981/95) e no processo administrativo



(necessidade de observância pela fiscalização dos efeitos da postergação de aproveitamentos de prejuízos fiscais em exercícios subsequentes);

- O fato de o valor de R\$ 312,81 não ter sido declarado em DIRF não impede sua consideração para formação do saldo negativo de IRP, haja vista a existência de informe de rendimento comprovando a referida retenção, devendo prevalecer o princípio da verdade real, face ao eventual equívoco de formalização cometido no preenchimento da declaração pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e atende os pressupostos legais para seu segmento. Dele conheço.

O fato objeto de litígio diz respeito a pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ (EX/98), posteriormente compensado com débitos próprios e de terceiros.


No entanto, parte do crédito pleiteado originou-se de aproveitamento de prejuízos fiscais acima do limite legal de 30% na apuração do IRPJ do ano-calendário de 1997, sendo o tema objeto de medida judicial proposta pelo contribuinte, bem como de processo administrativo decorrente de autuação lavrada para evitar a decadência do crédito tributário.

No tocante à parcela do crédito objeto da medida judicial agiu corretamente 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP ao condicionar a análise de parcela do pedido de restituição e respectivas compensações ao trânsito em julgado da medida judicial proposta pelo contribuinte, em consonância com a previsão do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, decisão contra a qual não se insurgir a Recorrente.

Quanto à alegação suscitada pela Recorrente, de que processo administrativo nº 10840.004186/2002-16 causaria prejudicialidade ao julgamento do pedido de restituição e respectivas compensações constantes do presente processo, a mesma não merece ser acatada pelos motivos que passo a expor.

O contribuinte em nenhum momento fez prova nos autos deste processo que a matéria debatida no processo administrativo nº 10840.004186/2002-16 diverge daquela discutida na esfera judicial, fazendo apenas mera alegação de tal fato em seu recurso voluntário.

Nas cópias do auto de infração juntadas a esse processo pelas autoridades fiscais (fls. 152 à 157), resta claro que a lavratura foi perpetrada para resguardar o direito da Fazenda em relação ao lançamento tributo, já que o objeto de tributação (compensação de prejuízos acima do limite legal de 30%) encontrava-se com sua exigibilidade suspensa por força de medida judicial.



Se assim o foi, resta clara a aplicação da Súmula 1 deste Conselho: *“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão administrativo de julgamento, de matéria distinta da constante do processo judicial.”*

Neste cenário, mostra-se pertinente a decisão recorrida em não vincular a suspensão da exigibilidade das compensações realizadas por meio do presente processo ao que será decidido no processo administrativo nº 10840.004186/2002-16, haja vista a ocorrência de definitividade do lançamento do ponto de vista administrativo, a qual somente poderá ser descaracterizada por força do que vier a dispor a decisão judicial.

Apenas para fins de debate, ainda que alegado pelo contribuinte na defesa do processo administrativo nº 10.840.004186/2002-16 matéria diversa da debatida na esfera judicial, com supedâneo nos efeitos legais na postergação do aproveitamento de prejuízos fiscais (recomposição da base do IRPJ nos períodos posteriores) em decorrência da limitação trazida pelo art. 42 da Lei nº 8.981/95, a análise dessa questão não afeta o julgamento do pedido de restituição e das compensações efetuadas, isto porque caso o contribuinte logre êxito no processo administrativo nº 10840.004186/2002-16, o efeito deflagrado será o de recomposição da base de cálculo do IRPJ de anos posteriores e não daquela referente ao ano-calendário de 1997

A decisão no referido processo, pode até mesmo gerar saldos negativos em outros exercícios, que poderiam ser objeto de novos pedidos de restituição, desde que não alcançados pela prescrição tributária, mas jamais operará efeitos ano-calendário de 1997, cuja base definitiva de tributação decorrerá apenas e tão somente do que ficar decidido no processo judicial.

A improcedência do lançamento naquele processo não terá o condão de convalidar o saldo original de R\$ 363.568,69, relativo ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 1998.

Com relação à diferença de R\$ 312,95, que de acordo com a decisão proferida pela 3ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO/SP seria decorrente de retenção relativa a rendimento do mês de janeiro de 1997, não informada em DIRF pela fonte pagadora BIC BANCO S/A, apesar de a mesma não se encontrar registrada no sistema IRF/CONS, foi acostado aos autos pelo contribuinte informe de rendimento demonstrando a retenção ocorrida.

Desta feita, não se pode, em função do princípio da verdade real que cerca o processo administrativo tributário, desconsiderar informação constante de documento emitido pela fonte pagadora (informe de rendimento), que atesta o erro formal por ela cometido quando do preenchimento da DIRF e expressa, portanto, no presente caso, o direito do contribuinte quanto ao imposto objeto de retenção incluso no pedido de restituição. Neste sentido, miremos nas seguintes decisões:

“DIRF- ERRO DA FONTE PAGADORA – Considerando-se que a diferença entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e o informado pela fonte pagadora, fato de que ensejou a autuação, decorreu de erro desta última, é de ser afastada a exigência” (Ac. 104-22549, 1º CC, 4ª Cam, Sessão: 14/06/07)



No mesmo sentido:

"Ementa: COMPROVAÇÃO – DIREITO A COMPENSAÇÃO. – O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda é documento hábil para comprovar a retenção do tributo. Tratando-se de rendimento sujeito ao ajuste anual, o imposto retido deve ser compensado com o devido, apurado na respectiva declaração."(Ac.104-22856. 1º CC, 4ª Cam., Sessão: 05/12/07).

Pelo, exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, apenas para considerar como parte integrante do pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ do exercício de 1998 o valor de R\$ 312,95, não acatando a vinculação argüida pelo contribuinte da análise do pedido de restituição ao que será decidido no processo administrativo nº 10840.004186/2002-16, por absoluta falta de pertinência entre o mérito da restituição pleiteada e o que será decidido nessa outra causa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR